

A. I. Nº - 232941.0110/01-7
AUTUADO - CARLOS ANTONIO ROCHA DE PAULA
AUTUANTE - KLEITON GUSMÃO SCOFIELD
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0370-03/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Adotado os critérios da Orientação Normativa 001/2002, com a apuração dos créditos fiscais, o débito fica reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 07/11/2001, exige ICMS no valor de R\$ 21.109,08, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 40 a 41, e reconhece o cometimento da infração, com a ressalva de que o valor devido do ICMS é da ordem de R\$ 17.768,43, pois o autuante equivocou-se na ocorrência de 30/11/99, ao apontar o débito de R\$ 3.711,83 quando o correto seria de R\$ 371,18.

O autuante presta informação fiscal, fl. 47 e reconhece as razões da defesa.

De ordem do Sr. Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz Teixeira de Freitas, para que o autuante procedeu à revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário.

Em atendimento ao solicitado, o autuante refez os demonstrativos relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, concedendo os créditos fiscais a que o autuado faz jus, e o ICMS passou a ser de R\$ 2.385,72, R\$ 1.653,51 e R\$ 9.104,27, respectivamente, totalizando R\$ 13.143,46, com demonstrativo de débito à fl. 51.

O autuado cientificado do resultado acima não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, em decorrência de Auditoria na Conta “Caixa”, onde foi constatado saldo credor em vários meses, conforme demonstrativo de débito de fl. 02.

O autuado reconhece parcialmente a infração, salientando que houve equívoco no valor do ICMS relativo à ocorrência de 30/11/99, onde foi exigido o ICMS de R\$ 3.711,83, quando o correto seria de R\$ 321,18, fato que o autuante acata.

Verificando que o ICMS foi exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, e que o contribuinte é optante do Simbahia, o presente PAF foi remetido ao autuante para adequá-lo às disposições da Orientação Normativa nº 001/2002, concedendo os créditos fiscais a que o autuado faz jus. Deste modo, o ICMS passou a ser de R\$ 2.385,72, R\$ 1.653,51, R\$ 9.104,27, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, respectivamente, totalizando R\$13.143,46, conforme o demonstrativo de débito à fl. 51. Concordo que o valor de R\$13.143,46 deve ser exigido neste Auto de Infração, salientando que o autuado foi cientificado deste resultado, não se opôs a ele.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232941.0110/01-7, lavrado contra **CARLOS ANTONIO ROCHA DE PAULA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.143,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR